

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 23.405

Oitava Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Guanabara

Andrea Salvini & Cia. Ltda. *versus*
Juízo da 11.ª Vara Cível.

Relator: Des. Graccho Aurélio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição n.º 23.405, em que é agravante Andréa Salvini & Cia. Ltda., ora em concordata, e é agravado Juízo da 11.ª Vara Cível:

Acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, julgar prejudicado o recurso e considerada a concordata sem objeto.

1. Os agravantes, provando a quitação com todos os credores e o pagamento dos encargos judiciais, requereram a fls. 183 a declaração do cumprimento da sua concordata preventiva, na forma do art. 155 da lei falimentar.

O ilustre Dr. Juiz *a quo*, todavia, a fls. 109 v, deixou de atender o pedido, que foi havido como desistência da concordata e como tal homologado.

Dáí o agravo, em que se pretende o julgamento do cumprimento da concordata (fls. 211).

O ilustre Dr. Procurador opinou no sentido do desprovemento do apêlo, por entender que o cumprimento da concordata não poderia ser declarado antes do seu deferimento, que não chegara a ser concedido (fls. 231).

2. O processo da concordata preventiva, na verdade, desdobra-se em duas fases. A primeira vai do despacho que manda processar o pedido (art. 161, § 1.º, da lei de falências) até à sentença que concede a concordata (art. 175 da lei citada), sendo que a segunda se inicia com a sentença concessiva, findando com o cumprimento da concordata.

Na primeira fase, não há ainda concordata, mas apenas processamento do

pedido, apurando-se a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício.

Dessa forma, os pagamentos aos credores efetivados nessa primeira fase não podem ser sopesados para a concordata ser considerada cumprida. Não é possível declarar o cumprimento de uma situação jurídica ainda inexistente.

Bem andou, por isso, o ilustre Doutor Juiz em denegar o pedido de fls. 183.

3. A respeitável decisão recorrida incorreu, porém, em um equívoco, que deve, *data venia*, ser reparado.

O pedido de fls. 183 não pode ser havido como desistência, pretensão que não foi formulada.

MIRANDA VALVERDE, com o acerto habitual, esclarece, ademais, que o devedor não pode desistir do pedido de concordata após o despacho de processamento (*Comentários à Lei de Falência*, vol. 2, n.º 976). O interesse público exige que o pedido formulado prossiga até final, tendendo ao pagamento dos credores ou à decretação da falência.

4. No caso, a concordata, com o pagamento total dos credores, deveria ter sido considerada apenas sem objeto.

Realmente, se o pedido de concordata visa saldar as dívidas dos agravantes, com o pagamento a prazo e em condições mais favoráveis, é óbvio que a prestação de atividade jurisdicional deve cessar no momento em que não há mais credores a pagar.

A continuação do processo importaria, sem dúvida, em desperdício de tempo e dinheiro, sem qualquer vantagem prática. Se os agravantes houvessem praticado qualquer ato capaz de levá-los à falência, à infração, se existente, não ficaria coberta pela extinção do processo, pois qualquer credor poderia regularmente requerer a falência dos devedores.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1970.
— Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente. — Graccho Aurélio de Sá Vianna Pereira de Vasconcelos, Relator. — Ivan Castro de Araújo e

Souza, vogal, vencido, pois dava provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do processo, com a concessão da concordata requerida e decretação de seu cumprimento. Não me parece razoável que após um processamento dispendioso e demorado, e se declare,

sem objeto o pedido, tão somente porque o concordatário, antecipando-se às obrigações assumidas, efetuou o pagamento de seus credores, antes do prazo estipulado. Cumpria à Justiça examinar se isso foi feito regularmente e declará-lo exonerado das suas obrigações.

RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA JORNALÍSTICA. INEXISTÊNCIA DO CRIME DE CALÚNIA

Responsabilidade civil de empresa jornalística, em face da lei que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

Divulgação de telefonema recebido pela redação do jornal, imputando a outrem a prática de ato definido em lei como crime.

Mesmo tendo sido reconhecida, na esfera penal, em virtude da ausência de dolo, a inexistência do crime de calúnia, subsiste a responsabilidade civil, por culpa consistente em negligência e imprudência.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.195

Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara

1.º) S. A. "Jornal do Brasil"; 2.º) Joaquim Murillo Maldonado *versus* os mesmos.

Relator: Des. Marcelo Santiago Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 22.195, em que são agravantes: 1.º) S. A. Jornal do Brasil; 2.º) Joaquim Murillo Maldonado; agravados, os mesmos:

Acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, preliminarmente, por unanimidade de votos, considerar integrante do Agravo de Petição interposto pela ré a matéria do agravo no auto do processo. Ainda preliminar e unanimemente, não conhecer do recurso do autor, porque intempestivo. No mérito, negar

provimento ao primeiro agravo, por votação unânime.

Trata-se de ação ordinária em que o autor, com base na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, postula indenização de danos morais que alega ter sofrido, em consequência de haver o "Jornal do Brasil", no dia 7 de janeiro de 1968, efetuado publicação por êle considerada ofensiva à sua honra de militar e cidadão, atribuindo-lhe a prática ou a co-autoria de vários delitos, quando no exercício do cargo de Diretor da Guarda Civil do Estado da Guanabara.

Diz que "os fatos, em realidade, são muito diferentes dos propalados pelo torpe artigo", pois foi êle — "juntamente com a sua equipe de auxiliares diretos, o responsável pela descoberta do comportamento lesivo e nocivo de alguns guardas que, maculando a farda que vestem e salpicando de lama em seus companheiros, sendo infíéis ao juramento de bem servir a população, com o risco da própria vida, faziam de suas motocicletas verdadeiros balcões de mercância, onde alienavam a honra por propinas de assassinos do volante".

Finaliza o autor aludindo às repercussões da publicação no meio de sua família e pedindo a indenização máxima, além da publicação da sentença e a condenação da ré nas custas e honorários de advogado.

A ré, em sua contestação, levantou as preliminares de não estar o pedido instruído com os requisitos indispensáveis à propositura da ação e faltar-lhe o pressuposto do legítimo interesse, porquanto, inexistindo na questionada pu-